



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.003151/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.565 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente EDSON HORVAT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS A PESSOAS JURÍDICAS.

A comprovação de despesas médicas, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, inexistindo hierarquia de ordem ou qualquer preferência, entre eles.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 4.010,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), lavrado contra o interessado acima qualificado, pela DRF Campos dos Goytacazes/RJ, referente ao ano-calendário de 2005.

O crédito tributário, no valor de R\$ 13.262,28, está demonstrado à fl. 09:

As infrações apuradas foram as seguintes.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ 259,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Foi considerado parcialmente o valor informado a título de despesas com instrução na Declaração de Ajuste Anual de IRPF/2006, com relação à seguinte instituição abaixo relacionada:

- Fundação Benedito Pereira Nunes, CNPJ: 28.964.252/0001-50.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 23.268,00.

Valor considerado pela Receita Federal do Brasil: R\$ 1.939,00.

Motivo: o valor contido no comprovante apresentado não corresponde ao montante informado na Declaração de IRPF/2006.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 21.770,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Foram desconsiderados os valores informados a título de Despesas Médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2006, com relação a seguinte profissional e instituições/empresas abaixo relacionadas:

- Karla Rosario Campanharo, CPF: 019.462.207-01.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 2.000,00.

Motivo: Ausência de apresentação de documentação comprobatória, com relação às referidas despesas médicas informadas na declaração.

- Multimagem Ltda, CNPJ: 30.414.700/0001-93.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 2.200,00.

Motivo: Ausência de apresentação da Nota Fiscal de Serviço, a qual se constitui no elemento hábil, para fins de comprovação de serviços prestados por pessoa jurídica.

- Rad Med Diagnóstico por Imagem Ltda, CNPJ: 31.273.717/0001-30.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 12.010,00.

Motivo: Ausência de apresentação de documentação comprobatória, relativa às referidas despesas médicas informadas na declaração.

- Clinica Pro-Vida Ltda, CNPJ: 03.829.172/0001-60.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 5.560,00.

Motivo: Ausência de apresentação de documentação comprobatória, relativa às referidas despesas médicas informadas na declaração.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 519,32, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas:

Fonte pagadora	IRRF retido	IRRF declarado	IRRF glosado
00.394.544/0192-65 – Ministério da Saúde	1.425,71	1.540,17	114,46
29.979.036/0222-09 - INSS	5.232,37	5.637,23	404,86

Inconformado, a interessado apresentou impugnação, em 11/12/2008, requerendo a improcedência em parte da notificação, alegando, em síntese, o seguinte:

. que as despesas de instrução na Fundação Benedito Pereira Nunes (Faculdade Medicina de Campos) são de seu filho João Vicente Machado Horvat, que é seu dependente, tendo juntado, para comprovação, a certidão de nascimento e comprovantes de despesas com sua instrução.

. que as despesas médicas são decorrentes de procedimentos cirúrgicos, exames radiológicos, exames complementares, tratamentos dentários, e/outras despesas médicas decorrentes da Fundação de Seguridade Social e da Unimed, as quais estão comprovadas com documentação.

. que a compensação indevida do Imposto Retido na Fonte decorreu de diferenças entre valores declarados na Declaração Retificadora e DIRF e se refere ao 13º salário bruto, que é rendimento de tributação exclusiva na fonte, não sendo tal rendimento tributável na declaração de ajuste anual.

. que tal equívoco não gerou nenhuma omissão no recolhimento efetuado, razão pela qual o IRRF glosado é indevido.

. que só há uma restrição, quanto aos gastos médicos relativos a Rad Med Diagnósticos Ltda., CNPJ. 31.273.717/0001-30, por erro de digitalização, sendo o valor correto das despesas R\$. 2.010,00 (dois mil e dez reais), e não R\$ 12.010,00 (doze mil e dez reais), deduzidos indevidamente, cuja diferença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será inclusa no Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar Devido.

. que considera devido o IRPF de R\$ 1.623,82, e acréscimos legais (multa e juros), tendo efetuado recolhimento através de Darf.

De acordo com o extrato SIEF (fls. 60/61), constata-se que o valor reconhecido pelo interessado já foi deduzido do montante autuado.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, não se instaurando o litígio em relação a ela.

DESPESA COM INSTRUÇÃO. É dedutível a despesa com instrução comprovada por documentação hábil fornecida pela instituição de ensino.

DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas devidamente comprovadas.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Descabe a compensação de imposto de renda na fonte, se não for comprovada, com documentação hábil, a devida retenção pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.210,00**.

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 12), apontados pela autoridade lançadora:

- Karla Rosário Campanharo, CPF: 019.462.207-01. Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 2.000,00.

Motivo: Ausência de apresentação de documentação comprobatória, com relação As referidas despesas médicas informadas na declaração.

- Multimagem Ltda., CNPJ: 30.414.700/0001-93. Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 2.200,00.

Motivo: Ausência de apresentação da Nota Fiscal de Serviço, a qual constitui-se no elemento hábil, para fins de comprovação de serviços prestados por pessoa jurídica.

- Rad Med Diagnóstico por Imagem Ltda., CNPJ: 31.273.717/0001-30. Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 12.010,00.

Motivo: Ausência de apresentação de documentação comprobatória, relativa As referidas despesas médicas informadas na declaração.

No julgamento anterior, as motivações elencadas para a manutenção parcial das glosas (e-fls. 71), foram: i) ausência do beneficiário do serviço prestado; ii) falta do CPF e endereço do prestador do serviço; iii) beneficiário do serviço não declarado como dependente; iv) apresentação de recibos ao invés de notas fiscais, quando o prestador for pessoa jurídica; e v) falta de apresentação de documentação probatória.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Inicialmente o interessado apresentou **recibos** (e-fls. 23, 25 e 46/49) a fim de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos/odontológicos, reapresentando estes documentos (e-fls. 90/93), com sua peça recursal.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, **pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos**, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que **contenha, no mínimo:**

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - **a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;**

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Em relação a falta do endereço do prestador nos recibos, a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço**, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna nº 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

...

Portanto, deve ficar claro que **a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica**. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, **a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos**.

Portanto, **a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício**, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. **Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa**.

Além disso, **a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes**, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Outra questão a ser abordada, diz respeito à necessidade de o comprovante aceito, quando emitido por pessoa jurídica, ser a nota fiscal.

Neste caso, não se admitiria, para fins de dedução das despesas médicas, que a prova de sua quitação seja feita mediante a emissão de recibos.

Acerca deste tema, temos o constante na Solução de Consulta Interna Cosit nº 20/2013, ementa in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do IRPF, de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, **a comprovação da despesa médica ali prevista, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente**, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. No entanto, em relação às informações relativas àquela pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, deve-se, em especial, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). (grifos nossos)

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, art. 1º; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º.

Segundo o entendimento firmado naquela publicação, a comprovação dos serviços prestados ou fornecidos por pessoa jurídica deve ser realizada mediante a apresentação de **nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não havendo hierarquia entre eles**.

No entanto, em relação às informações relativas à pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, deve, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Essa também é a linha interpretativa adotada por este Conselho em diversas decisões, como as recentes a seguir colacionadas:

Acórdão nº 196-00.093, 6ª Turma Especial

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2002 DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE COM BASE EM RECIBOS DE PESSOAS JURÍDICAS. NOTAS DE DÉBITO.

Não há forma legalmente prescrita para a comprovação dos pagamentos por serviços médicos prestados, exigindo-se que determinadas informações permitam identificar o prestador de serviços (nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC). Se o fisco nada questiona sobre a legitimidade da despesa, improcede a glosa que se amparou unicamente no fato de ter o contribuinte se utilizado de recibos.

Acórdão nº 2801-003.556 – 1ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA.

Para dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a comprovação da despesa médica ali prevista, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, devendo constar no documento apresentado a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Na ausência da documentação mencionada, a apresentação de cheque nominativo cujo beneficiário é a pessoa jurídica prestadora legítima a dedução da respectiva despesa médica (Solução de Consulta Interna Cosit nº 20, de 13 de agosto de 2013).

Acórdão nº 2802-002.419 – 2ª Turma Especial

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A glosa da dedução de despesa médica efetuada com pessoa jurídica não pode se fundamentar exclusivamente na falta de apresentação da nota fiscal, quando o contribuinte apresenta recibo emitido pela prestadora do serviço com as formalidades legais, mormente quando os cheques emitidos pelo contribuinte e debitados em sua conta bancária representam indícios convergentes e coerentes com o recibo apresentado para comprovar o pagamento da despesa médica.

Passando à análise do caso em questão, considerando todo o até aqui exposto e, após análise da documentação apresentada, **entendo que podem ser acatadas as despesas médicas/odontológicas com a profissional Karla Rosário, no valor de R\$ 2.000,00 e com Rad Med Diagnóstico por Imagem Ltda., no valor de R\$ 2.010,00.**

Em contrapartida, entendo que **devem ser mantidas as glosas sobre as despesas médicas realizadas por Multimagem Ltda.**, em virtude de a beneficiária pelos serviços não ser dependente informada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente **logrou êxito parcial em comprovar suas despesas médicas/odontológicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 4.010,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 10 do Acórdão n.º 2001-004.565 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.003151/2008-63